

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 14.º—16.º DA REPUBLICA—N. 142

SÃO PAULO

SABBADO, 2 DE JUNHO DE 1904

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 906

DE 30 DE JUNHO DE 1904

Dispõe sobre a nomeação dos escrivães dos juizes de paz

O doutor Jorge Tibiriçá, presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º A nomeação dos escrivães dos juizes de paz será feita pelo presidente do Estado, precedendo concurso perante o juiz de direito da comarca a que pertencer o districto observado, no que fôr applicavel, o processo dos artigos 73 a 80 do decreto n. 123, de 10 de Novembro de 1892.

§ 1.º Serão examinadores o promotor publico e um dos escrivães do civil, designado pelo juiz de direito.

§ 2.º Nas comarcas de mais de um juiz de direito, o concurso será feito perante o da 1.ª vara.

Artigo 2.º No caso de vagas ou de districto novamente creado, e depois da posse dos juizes de paz, o juiz de direito, dentro de tres dias mandará annunciar, por editaes publicadas no *Diario Official*, que, pelo prazo de vinte dias, estará aberta a inscripção para o respectivo concurso.

§ unico. A nomeação interina competirá ao juiz de direito que mandar annunciar o concurso.

Artigo 3.º Os escrivães dos juizes de paz só poderão perder o cargo por sentença criminal, passada em julgado, ou por decreto do presidente do Estado, no caso de abandono o no de incapacidade physica ou moral, provadas em regular processo administrativo.

Artigo 4.º Os escrivães dos juizes de paz, bem assim todos os serventarios dos officios de justiça, em geral, sob as penas do artigo 124, n. 1, letra d, do decreto n. 123, de 10 de Novembro de 1892, ou de multa até 200\$000 impostas pelo respectivo secretario, prestarão todas as informações e cumprirão todas as determinações recommendadas pela Secretaria do Interior e da Justiça, no que se referir a assumpto de ordem administrativa.

Artigo 5.º No regulamento que for expedido, o Poder Executivo reverá ou consolidará as disposições em vigor sobre officios e empregos da justiça, estabelecendo a respectiva classificação, as garantias da defesa no processo administrativo, as normas relativas ao exercicio e competencia dos diversos funcionarios, bem como a nova tabella de custas e emolumentos.

Artigo 6.º Sessenta dias depois da publicação da presente lei, os juizes de direito de todas as comarcas do Estado, e o da 1.ª vara, onde houver mais de um, annunciarão, por editaes publicados no *Diario Official* que, pelo prazo de vinte dias, estará aberta a inscripção do concurso para provimento dos cargos de escrivães dos juizes de paz, existentes nos diversos districtos de cada comarca.

§ 1.º Haverá inscripção separada para cada districto de paz.

§ 2.º Em egualdade de condições, serão preferidos, para o provimento definitivo, os actuaes escrivães de paz.

Artigo 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario do Estado dos Negocios do Interior e da Justiça assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 30 de Junho de 1904.

JORGE TIBIRIÇÁ

J. CARDOSO DE ALMEIDA.

Publicada na Directoria da Justiça, da Secretaria dos Negocios do Interior e da Justiça, nos 30 de Junho de 1904.—O director, *Joaquim Roberto de Azevedo Marques*.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1223

DE 29 DE JUNHO DE 1904

Concede a Carlos Cruz licença para estabelecimento uso e gozo ou exploração de uma linha telephonica ligando as sedes dos municipios de Rio Claro, Araras, Limeira e Annapolis.

O Presidente do Estado de São Paulo,

Attendendo ao que requereu o cidadão Carlos Cruz, e de accordo com a auctorização do artigo 3.º da lei n. 11, de 28 de Outubro de 1891,

Decreta:

Artigo unico. Fica concedida ao cidadão Carlos Cruz licença para o estabelecimento, uso e gozo ou exploração de uma linha telephonica ligando as sedes dos municipios de Rio Claro, Araras, Limeira e Annapolis, de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 29 de Junho de 1904.

JORGE TIBIRIÇÁ

DR. CARLOS J. BOTELHO

Clausulas a que se refere o decreto n. 1223, de 29 de Junho de 1904

I

Fica concedida a Carlos Cruz, por si ou por empresa que organizar, licença para o estabelecimento, uso e gozo ou exploração de uma linha telephonica ligando as sedes dos municipios de Rio Claro, Araras, Limeira e Annapolis.

II

A presente concessão terá vigor pelo prazo de vinte e cinco annos, contados desta data.

Poderá o Governo declarar a respectiva caducidade:

1.º Si dentro de um anno não tiverem sido começados os trabalhos para o estabelecimento da linha;

2.º Si, depois de iniciada a construcção, não fôr inaugurado o serviço das communicações telephonicas dentro de dois annos da presente data;

3.º Si, depois de estarem funcionando, forem as communicações interrompidas por mais de tres mezes consecutivos, sem motivo de força maior.

III

Nenhum monopolio ou privilegio ficará constituido pela presente licença em favor do concessionario, que respeitará os direitos do outro, legalmente adquiridos.

O Governo poderá, em qualquer tempo, fazer novas concessões para o serviço telephonic, ou executá-lo por si, entre os pontos designados na clausula I.

IV

A presente concessão comprehende sómente as linhas e accessorios, os postos ou estações, extremas ou intermediarias, que tenham de servir para a communicação telephonica de um para outro municipio.

As communicações dentro de um mesmo municipio deverão ser estabelecidas exclusivamente em virtude da licença da camara municipal respectiva.

V

O concessionario gosará do direito de collocar linhas telephonicas em todas as vias publicas comprehendidas entre os pontos a que se refere a clausula I, e, para esse fim, deverá obter licença prévia do poder competente.

Para apoio dos fios ou implantação dos postes em propriedades particulares, deverá o concessionario conseguir por si o consentimento dos proprietarios que se tornar necessário.